



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605666 - RJ (2024/0129411-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : C N R
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A, CP - LEI 13.718/2018). PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS INCISOS DO ART. 621 DO CPP. APLICAÇÃO DE NOVATIO LEGIS IN MELLIUS: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA N. 611/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DO ART. 226, INCISO II, DO CPP. INCIDÊNCIA. POSIÇÃO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DELITOS PRATICADOS EM INTERVALO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a Corte de origem, em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela condenação do acusado.
2. A condenação está lastreada em relatos de diversas vítimas e testemunhas. Ressalta-se que o fato de a condenação ter buscado fundamento nos referidos depoimentos não configura ilegalidade, uma vez que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por relatos de outras vítimas e testemunhas (AgRg no AR Esp n. 1.586.879/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, D Je de 9/3/2020).
3. A revisão dos fundamentos adotados pela Corte *a quo*, para concluir pela ausência de prova concreta da autoria do acusado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória,

vedado em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, “a aplicação de lei penal mais benigna a condenação já transitada em julgado não constitui uma das hipóteses de cabimento da revisão criminal prevista no art. 621 do CPP” (AgRg na RvCr n. 4.969/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

5. Compete ao juízo das execuções a aplicação de lei penal mais benigna quando transitada em julgado a sentença condenatória, nos termos da Súmula n. 611 do STF. Precedentes.

6. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão criminal, em relação à dosimetria da pena, tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Logo, a revisão não pode ser utilizada para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário. Precedente.

7. Na primeira fase da dosimetria, a valoração negativa da conduta social do acusado foi devidamente fundamentada, considerando depoimentos testemunhais que tratam de sua conduta no ambiente de trabalho e que não abordam fatos caracterizados como antecedentes criminais.

8. Em relação à causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, no presente caso, o acusado não apenas abusou da confiança inerente à relação médico-paciente, mas também da posição de autoridade que exercia, considerando que a concessão de benefícios previdenciários às suas vítimas estava condicionada aos resultados de exames periciais por ele conduzidos.

9. Quanto à continuidade delitiva, os crimes ocorreram nas datas de 17/11/2011, 14/02/2012, 14/05/2012 e 19/02/2013, o que afasta o lapso temporal de 30 dias entre uma conduta e outra, critério temporal adotado como referência por esta Corte Superior.

10. Ainda que se entenda preenchido o requisito temporal, há indicação, nos autos, de que o recorrente pratica reiteradamente crimes contra a dignidade sexual, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por merecer tratamento penal mais rigoroso.

11. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605666 - RJ (2024/0129411-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : C N R
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A, CP - LEI 13.718/2018). PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS INCISOS DO ART. 621 DO CPP. APLICAÇÃO DE NOVATIO LEGIS IN MELLIUS: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA N. 611/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DO ART. 226, INCISO II, DO CPP. INCIDÊNCIA. POSIÇÃO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DELITOS PRATICADOS EM INTERVALO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a Corte de origem, em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela condenação do acusado.
2. A condenação está lastreada em relatos de diversas vítimas e testemunhas. Ressalta-se que o fato de a condenação ter buscado fundamento nos referidos depoimentos não configura ilegalidade, uma vez que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por relatos de outras vítimas e testemunhas (AgRg no AR Esp n. 1.586.879/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, D Je de 9/3/2020).
3. A revisão dos fundamentos adotados pela Corte *a quo*, para concluir pela ausência de prova concreta da autoria do acusado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória,

vedado em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, “a aplicação de lei penal mais benigna a condenação já transitada em julgado não constitui uma das hipóteses de cabimento da revisão criminal prevista no art. 621 do CPP” (AgRg na RvCr n. 4.969/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

5. Compete ao juízo das execuções a aplicação de lei penal mais benigna quando transitada em julgado a sentença condenatória, nos termos da Súmula n. 611 do STF. Precedentes.

6. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão criminal, em relação à dosimetria da pena, tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Logo, a revisão não pode ser utilizada para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário. Precedente.

7. Na primeira fase da dosimetria, a valoração negativa da conduta social do acusado foi devidamente fundamentada, considerando depoimentos testemunhais que tratam de sua conduta no ambiente de trabalho e que não abordam fatos caracterizados como antecedentes criminais.

8. Em relação à causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, no presente caso, o acusado não apenas abusou da confiança inerente à relação médico-paciente, mas também da posição de autoridade que exercia, considerando que a concessão de benefícios previdenciários às suas vítimas estava condicionada aos resultados de exames periciais por ele conduzidos.

9. Quanto à continuidade delitiva, os crimes ocorreram nas datas de 17/11/2011, 14/02/2012, 14/05/2012 e 19/02/2013, o que afasta o lapso temporal de 30 dias entre uma conduta e outra, critério temporal adotado como referência por esta Corte Superior.

10. Ainda que se entenda preenchido o requisito temporal, há indicação, nos autos, de que o recorrente pratica reiteradamente crimes contra a dignidade sexual, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por merecer tratamento penal mais rigoroso.

11. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C N R contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 286-297).

O recorrente se insurge contra a decisão e, em síntese, reitera as razões do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 216-244).

Sustenta que não há provas suficientes para a condenação, ressaltando que “o acórdão condenatório supervalorizou os relatos acusatórios apresentados pelas supostas

vítimas para rechaçar todas as evidências que apontavam no sentido da improcedência das imputações" (e-STJ fl. 309).

Aponta a existência das seguintes supostas ilegalidades flagrantes na dosimetria: (i) valoração negativa da conduta social na primeira fase; (ii) incidência da causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal; e (iii) a aplicação do concurso material, em detrimento da continuidade delitiva.

Ainda, requer a aplicação de lei penal mais benigna ao acórdão condenatório já transitado em julgado, substituindo a imputação do delito previsto no art. 215 do Código Penal pela do crime do art. 215-A do mesmo diploma legal.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao agravo regimental.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 338-344).

É o relatório.

VOTO

De plano, a despeito do esforço da parte recorrente, observa-se que a irresignação não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias ventiladas no recurso.

Rememorando o caso dos autos, vê-se que o recorrente foi condenado como incurso nos crimes previstos no art. 215, *caput*, c/c art. 226, inciso II, por 4 (quatro) vezes, e no art. 213, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ, fl. 62).

Busca-se, no caso, em síntese: (i) a absolvição do réu; (ii) a revisão da dosimetria; e (iii) a alteração da classificação do delito para o tipo penal do art. 215-A do Código Penal.

No caso, como foi exposto na decisão agravada, a Corte de origem, em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela condenação do acusado, conforme trecho abaixo (e-STJ fls. 55-61):

"Sobre os fatos, as vítimas prestaram três depoimentos: um em sede policial, um no procedimento administrativo disciplinar instaurado no âmbito do INSS em face do acusado e outro em juízo, sendo certo que nas três oportunidades as vítimas mantiveram a mesma versão e foram uníssonas em afirmar que foram constrangidas/violentadas pelo acusado. Embora o representante ministerial tenha transcrito os três depoimentos prestados por cada uma das vítimas em suas razões recursais e, portanto, seja suficiente reportar-me àquelas transcrições, reproduzo, em separado, trechos das declarações, diante da gravidade dos fatos:

- M DO V T - Perícia realizada no dia 17/11/2011:

"(...) QUE a declarante afirma que o suposto autor trancou a porta da sala, diferente dos peritos anteriores; Que a declarante afirma que o suposto autor pediu para que ela abrisse os botões de sua camisa medindo seus batimentos cardíacos e, aproveitando-se da situação, apertou os seios da declarante; QUE a declarante afirma que reclamou, dizendo que 'aquilo não fazia parte da perícia', tendo o médico mandado que ela ficasse quieta (...)"

(Declarações prestadas em sede policial - fl. 06, do IPL)

"(...) Ele a mandou abrir sua blusa toda, ficando entre as pernas da depoente para auscultar seus batimentos cardíacos. Ao fim do exame de ausculta, com estetoscópio, apertou o bico do peito da depoente, no que a depoente reclamou e disse que isso não fazia parte da perícia, instante em que o médico ficou nervoso (...)" (Declarações prestadas no PAD - fls. 195/198, do IPL)

"(...) A depoente estava com uma blusa de botão e ele pediu que a depoente abrisse. A depoente abriu e ele pediu que abrisse mais botões, ele colocou o aparelho e ouviu os batimentos cardíacos e com a outra mão, colocou-a por dentro de sua blusa entreaberta e apertou seu seio (...) ele passou sua mão por dentro da blusa e do sutiã, tendo tocado diretamente a pele da depoente (...) ele trancou a porta do consultório, o que a depoente estranhou porque antes nunca nenhum perito havia trancado a porta....(..) falou várias coisas do tipo cantadas (...)" (Novas declarações prestadas no PAD fls. 226/230).

Em juízo M do V T ratificou suas declarações, como se vê na mídia audiovisual de fl. 217.

- M do V T - Perícia realizada no dia 14/05/2012:

"(...) QUE a declarante afirma que o médico novamente trancou a porta e ficou esfregando-se nela, parando repentinamente e concedendo mais quatro meses de auxílio a ela (...)" (Declarações prestadas em sede policial por M do V T – fl. 06, do IPL)

"(...) foi novamente atendida pelo mesmo médico, Dr. C. Desta vez, ele ficou roçando na depoente e ficou se balançando. Que nessa segunda perícia, ele lhe deu mais quatro meses, pelo que se recorda (...)" (Declarações prestadas no PAD por M do V T – fls. 195/198, do IPL)

"(...) Foi atendida pelo mesmo médico, Dr. C, e quando o viu ficou nervosa, até porque observou que outra vítima havia saído do consultório dele nervosa... Ele se dirigiu à depoente, que estava sentada, chegou com o aparelho e o colocou na depoente e durante a verificação, ele começou a roçar na pele da depoente. Ele estava em pé e passava o pênis na depoente, num balanço dos quadris, e a depoente, fazendo-se de desentendida, nada falou (...)" (Novas declarações prestadas no PAD por M do V T – fls. 226/230).

Em declarações prestadas em juízo, M do V T confirmou suas afirmações, ratificando que ao medir sua pressão arterial, o acusado aproveitou-se da situação para ficar se esfregando nela (mídia audiovisual de fl. 217).

- M do V T - Perícia realizada no dia 19/02/2013:

"(...) Que passou por uma nova perícia com o Dr. C, sendo que desta

vez veio acompanhada por policiais (...) e a mandou deitar na maca, momento em que fechou a porta. Antes disso, ele a pegou pelas mãos, fazendo cócegas na palma da mão e perguntando o que a depoente sentia, a puxando em sua direção (...) **Ele repentinamente levantou seu vestido e nessa hora a depoente disse que isso não fazia parte da perícia.** Ele se dirigiu a mesa de trabalho e informou que daria quinze dias de afastamento, sem falar mais nada (...) Indagada, diz que o modo de proceder do Dr. C não foi equivalente a nenhum outro procedimento tomado por outros peritos ou pelos médicos que já a examinaram, pois nunca lhe mandaram levantar as pernas ou auscultar seus batimentos cardíacos (...) **abusando de sua posição e da necessidade da depoente, a ameaçou, dizendo que cortaria seu benefício, dando a entender que se a depoente não cedesse, ele teria esse poder (..)**” (Declarações prestadas no PAD - fls. 195/198, do IPL)

“(...) Na última perícia, a quarta, com o Dr. C, a depoente estava também acompanhada de policiais e de sua sobrinha (...) Ao mandá-la deitar ele trancou a porta (...) Após, deitar-se, a depoente puxou ainda mais seu vestido longo, de modo a proteger-se e obedeceu quando ele pediu que levantasse a perna (...) **Ele pediu que a depoente esticasse suas pernas e subiu seu vestido a ponto de ver sua calcinha e a depoente reagiu mais alteradamente, até porque estava se sentindo protegida pelas pessoas que a acompanhavam (...)** A depoente disse que isso não fazia parte da perícia. Ele, após a reação da depoente, ficou nervoso, a chamou por outro nome e se sentou para digitar (...)” (Novas declarações prestadas no PAD - fls. 226/230)

Em juízo, a vítima confirmou o comportamento “estranho” do acusado, reafirmando que o mesmo, na quarta perícia, **levantou seu vestido até a altura que possibilitasse ver sua calcinha** (mídia audiovisual de fl. 217).

- J S C

“(...) o médico se levantou, **fechou e trancou a porta do gabinete; QUE** tal procedimento não tinha sido adotado por nenhum dos demais peritos anteriores, que faziam a perícia com a porta aberta; **QUE o médico em questão ficou de frente para a declarante e começou a agarrá-la; QUE** colocou o braço da declarante para trás quando então disse que estava doendo ao que o médico respondeu ‘não está doendo nada’; **QUE o médico então encostou a declarante contra a maca que havia na sala e chegou a desabotoar as próprias calças; QUE nesse momento ele chegou a abaixar um pouco as calças e a cueca, expondo sua genitália; QUE ele tentou em seguida forçar a mão da declarante para colocá-la em suas partes íntimas; QUE tentou em seguida desabotoar as calças da declarante; QUE o médico também tentou beijar a declarante por mais uma vez; QUE** tudo se deu de forma muito rápida e a declarante resistiu durante toda a abordagem, dizendo enfim que caso ele não parasse iria gritar; **QUE** somente então o médico se afastou fechando as calças e sentou-se em sua cadeira para passar a imprimir o resultado da perícia (...) **QUE** em nenhuma outra perícia a que se submeteu com os demais médicos houve nenhum fato da espécie (...)”

(Declarações prestadas em sede policial – fls. 37/38, do IPL)

“(...) Ele pediu que a depoente levantasse e colocasse os braços para trás, no que a depoente disse que estava com dificuldade de fazer isso, por estar sentindo dor. Ele passou a forçar seus braços para trás dizendo que a depoente não estava com dor nenhuma e **começou a agarrá-la, querendo beijar a boca da depoente, tendo a depoente recusado. Ele começou a desabotoar as calças e colocou o pênis a mostra, segurou a mão da depoente, fazendo força para que ela manuseasse seu pênis, no que a depoente só puxava sua mão. A**

depoente disse que se ele insistisse a mesma iria gritar e nesse momento ele parou. Ele voltou para sua cadeira e começou a digitar, dizendo a depoente que iria dar trinta dias de afastamento para que a mesma pudesse voltar para ser novamente avaliada (...)” (Declarações prestadas no PAD – fls. 199/200).

Em juízo, J S C confirmou suas declarações, ao reafirmar que o acusado desabotoou suas calças e tentou colocar as mãos dela em suas partes íntimas, só tendo parado quando ela começou a gritar (mídia audiovisual de fl. 178).

- R S S

‘(...) **Que o médico lhe perguntou ‘sexo anal engravida?’**, não tendo a declarante respondido nada; **Que a declarante explicou que seu médico havia constatado uma infecção que não cedia, e estava tomando injeções para tal problema, tendo o médico respondido que aquilo não era possível e dito ‘e se você pagar um boquete, você vai ficar grávida?’**, pedindo que a declarante deitasse na maca; **Que quando a declarante tentou se levantar o médico lhe segurou pela cintura e tentou pegá-la no colo, mas a declarante apoiou a mão na maca e desceu sozinha para o chão. Que assim que a declarante ficou de pé, o médico se aproximou da declarante por trás, segurando em sua cintura e deu um tapa na bunda da declarante que se desvencilhou e sentou-se na cadeira. Que a declarante estava com um cordão escrito ‘love’ e o médico pegou o cordão e disse ‘love, playlove, você conhece, fazendo referência a um motel. Que o médico lhe disse ‘eu vou te dar os 14 dias, depois você dá para mim’, imprimiu o papel e a declarante deixou a sala (...)**’ (Declarações prestadas em sede policial – fls. 07-verso, do IPL)

‘(...) **Que confirma que ligou do seu próprio celular, no dia 18 de abril de 2012, dizendo que um médico de nome C, a atendeu e assediou-a sexualmente, conforme descrito no documento de fls. 02/03 (...)** Quando a depoente disse que tinha hérnia de disco no ombro, o doutor riu e disse que isso não existia, logo em seguida, do nada, ele disse **‘sexo oral engravida?’** no que a depoente nada respondeu. Ele disse que então tinha que juntar tudo e jogar fora, mas que jogasse no rio perto da casa do médico, porque ele pegaria a depoente para ele (...) **A depoente sentou na maca e fez o movimento de levantar-se quando o médico se dirigiu a ela de forma a pegá-la pela cintura, para ajudá-la a se levantar. A depoente o afastou e levantou-se se apoiando na maca e lodo em seguida, o médico veio por detrás da depoente, passou a mão na cintura da depoente e lhe deu um tapa nas nádegas. O médico sentou-se e ao olhar para o cordão que a depoente tinha no pescoço, disse “Love, playlove, você conhece?”**, no que a depoente nada respondeu, mas entendeu que ele se referia a um motel da região. A depoente o arguiu sobre o porque de estar sentindo dor e ele respondeu que seria a palavra dela contra a dele, que ele a daria os quatorze dias e depois a depoente **‘dava para ele’** (...) disse que nenhum outro perito que a atendeu a tratou da forma como o Dr. C tratou (...)” (Declarações prestadas no bojo do PAD- fls. 223/225)

Em juízo J também confirmou a referida versão sobre os fatos (mídia audiovisual de fl. 217).

Como se vê, as vítimas não entraram em contradição uma única vez nas três oportunidades que tiveram de se manifestar, inexistindo notícia de que tinham motivos para prejudicar o acusado e que fizeram seus relatos com esse propósito.

Os fatos narrados por M, J e R guardam estreita similitude com as declarações prestadas por J C F e F C R, que também foram examinadas pelo acusado em outras ocasiões.

Como se vê às fls. 24/25, do IPL, J compareceu ao Gabinete da Gerência Executiva do INSS em Petrópolis para solicitar que não fosse mais submetida a exame médico pericial com o Dr. C, já que quando examinada pelo acusado o mesmo lhe fez várias perguntas de cunho sexual que não tinham qualquer relação com seu estado de saúde. Afirmou a segurada que o acusado lhe fez vários elogios; disse que ela precisava arrumar alguém, porque mulher nenhuma consegue ficar sem sexo; perguntou se havia voltado a ter relações com o marido que lhe agrediu; se não se tocava, se não se masturbava; se no estupro cometido por seu marido ela não havia sentido nada; se seu marido a agrediu sem roupas e qual era a cor das roupas íntimas que estava usando. J afirmou que nesse momento chegou uma pessoa da equipe de limpeza e ele pediu para que saísse e que em outro momento um médico chegou na sala ao lado e falou alto: 'C cheguei, estou aqui' e que a partir disso ele mudou o tom da conversa e encerrou a perícia.

Suas declarações foram ratificadas em juízo, como se vê na mídia de fl. 217.

F C R também narrou fato envolvendo abusos sexuais cometidos pelo acusado (fls. 40/41, do IPL). De acordo com ela, no dia 04/03/2015 procurou o Posto de Saúde Municipal da Posse em Petrópolis, em razão de uma irritação que sentia na boca e foi atendida pelo acusado, único médico disponível na época. Afirmou que o médico, no início a atendeu sentada, passou uma pomada em sua boca e sem seguida pediu para que ela levantasse e que quando ela levantou, **o acusado se aproximou por trás, segurando sua boca, virando sua cabeça para trás e tentou beijá-la no mesmo momento em que a agarrava por trás**. A depoente afirmou também que a recepcionista do Posto estava com uma expressão de pessoa sem graça, como se já soubesse o que havia acontecido no consultório e que ao chorar perto da merendeira da escola em que trabalhava, a mesma já se adiantou e disse: “já sei, o que aconteceu, o **Dr. C te agarrou, ele faz isso com todas as mulheres que vão no posto de saúde**”. A depoente fez o registro de ocorrência, como se vê às fls. 12, do IPL.

A depoente também corroborou suas declarações em sede judicial (mídia de fl. 217).

Não há nenhuma lógica na justificativa apresentada pelo acusado em quando afirma que as seguradas devem ter feito as acusações motivadas pelo rigor com que o mesmo realiza suas perícias (fls. 178/181, do IPL). Isso porque, o fato de o perito informar que serão exigidos novos documentos se porventura houver necessidade de prorrogar o benefício não é suficiente para causar tanta repulsa nas seguradas a ponto de elas inventarem fatos tão graves como estes. Além do mais, as vítimas não se conheciam, razão pela qual seria muito pouco provável, eu diria até impossível, que tivessem arquitetado previamente um “plano” para prejudicar o acusado.

A propósito, o acusado ao ser interrogado pela primeira vez afirmou que não se recordava dos atendimentos de M e que o toque em seu seio poderia ter sido um esbarrão, justificando a conduta da vítima, mais uma vez, como uma represália a algum descontentamento que ele pudesse ter lhe causado, como, por exemplo, não conceder aquilo que ela esperava (mídia audiovisual de fl. 217).

Estranho que no segundo interrogatório - realizado em data ainda mais distante da dos fatos - o acusado tenha mostrado que se lembrava de M. Também nessa oportunidade o mesmo negou os fatos e voltou a dizer que as acusações talvez tenham sido motivadas pelo fato de ele desagradar os zangões (sic) (mídia audiovisual de fl. 425).

O acusado agiu da mesma forma com relação ao ocorrido com J S C e R S S: em sede policial afirmou que não se lembrava das seguradas, negando todos os fatos (fls. 178/181, do IPL) e no interrogatório mencionou até a patologia que acometia J e disse que haviam lhe dito que R era encenqueira (mídia audiovisual de fl. 425).

Embora a testemunha arrolada pela defesa, M A C dos S, tenha dito, no bojo do PAD, que não havia como afirmar que as manobras realizadas nas vítimas seriam inadequadas ou incompatíveis com as doenças apresentadas, em juízo a testemunha foi bem clara ao dizer que não tem condições de responder se os procedimentos adotados pelo acusado foram corretos, porque não estava presente no momento das perícias (mídia audiovisual fl. 202). Portanto, não há como afirmar, também pelo depoimento daquele médico perito, que o acusado atuou dentro da normalidade, como pretende fazer crer a defesa.

Dessa forma, por serem harmônicas as declarações prestadas pelas vítimas em três oportunidades diferentes, por convergirem com os depoimentos prestados por F C R e J C F e por não haver nenhum elemento de prova que ilida aqueles depoimentos, sendo certo que não são nada convincentes as justificativas apresentadas pelo acusado, a pretensão punitiva estatal deve ser julgada procedente.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar C N R pela prática dos crimes previstos no art. 215, caput, c/c art. 226, II, por quatro vezes, e no art. 213, caput, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal. (...)” grifei

Conforme reportado, observa-se que a condenação está lastreada em relatos de diversas vítimas e testemunhas. Ressalta-se que o fato de a condenação ter buscado fundamento nos referidos depoimentos não configura ilegalidade, uma vez que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por relatos de outras vítimas e testemunhas (vide AgRg no AR Esp n. 1.586.879/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, D Je de 9/3/2020).

Ademais, a revisão dos fundamentos adotados pela Corte a *quo*, para concluir pela ausência de prova concreta da autoria do acusado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

No que tange ao pedido subsidiário de subsunção dos fatos ao tipo penal previsto no art. 215-A do Código Penal, inaugurado por meio de lei penal posterior à condenação já transitada em julgado, reitera-se que a pretensão recursal também não merece prosperar, uma vez que não se trata de hipótese de cabimento da revisão criminal prevista no art. 621 do Código de Processo Penal.

Vale dizer, de acordo com a Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal, "transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna".

Quanto ao tema, destaca-se, também, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PEDIDO

DE RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A, CP - LEI 13.718/2018). PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS INCISOS DO ART. 621 DO CPP. APLICAÇÃO DE NOVATIO LEGIS IN MELLIUS: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66 DA LEP. SÚM. 611/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONCEDER HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA REFORMAR DECISÃO DE SEUS PRÓPRIOS ÓRGÃO JULGADORES. 1. *A aplicação de lei penal mais benigna a condenação já transitada em julgado não constitui uma das hipóteses de cabimento da revisão criminal prevista no art. 621 do CPP.* 2. *Compete ao juízo das execuções a aplicação de lei penal mais benigna quando transitada em julgado a sentença condenatória, nos termos da Súmula n. 611 do STF e do artigo 66, I, da Lei de Execuções Penais.* Precedentes: AgRg no AR Esp 1.356.421/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 04/12/2018, D Je 14/12/2018; HC 292.155/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, D Je 17/11/2014; E Dcl no AgRg no HC 278.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, D Je 03/05/2016; AgRg no HC 391.901/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, D Je 24/08/2018; RvC 5010/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, TRIBUNAL PLENO, DJ 14/12/01. 3. *É inviável o conhecimento da revisão criminal como habeas corpus ante a impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício por qualquer órgão julgador desta Corte contra atos dos próprios membros do STJ, diante da expressa previsão constitucional que atribui a competência, nesses casos, ao Supremo Tribunal Federal.* Precedentes desta Corte. 4. *Ainda que, de regra, o fato de o apenado estar em lugar incerto e não sabido inviabilize o início da execução (arts. 674 do CPP e 105 da LEP), impedindo a inauguração da competência do Juízo da execução para apreciar o pedido de aplicação de novatio legis in mellius, na realidade, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o prévio recolhimento à prisão pode configurar condição excessivamente gravosa a obstar o mero pleito dos benefícios da execução, sendo devida, excepcionalmente, a expedição da guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão.* Precedentes do STF: HC-119.153/STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, D Je de 6/6/2014; HC 150.556/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, D Je de 24/11/2017; HC-147.377/STF, Relator Ministro Edson Fachin, D Je de 6/9/2017 e do STJ: HC 366.616/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/04/2017, D Je 05/05/2017; AgInt no AR Esp 445.578/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/03/2018, D Je 03/04/2018 e HC 312.561/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/05/2016, D Je 13/06/2016. Logo, nada impede o condenado de requerer ao juízo da condenação a expedição da guia de execução para fins de exame da pretendida novatio legis in mellius, independentemente do cumprimento do mandado de prisão. 5. *De qualquer forma, sobre o tema meritório em tela, tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o art. 215-A do Código Penal, uma vez que referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e o tipo penal imputado ao agravante (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos.* Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do STJ: AgRg no HC 491.481/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 04/06/2019, D Je 11/06/2019; AgRg no AR Esp 1.168.566/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/04/2019, D Je 03/05/2019; AgRg no R Esp 1.761.248/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/04/2019, D Je 03/05/2019 e AgRg no AR Esp 1.361.865/MG,

Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/02/2019, D Je 01/03/2019. Ressalva, no ponto, do entendimento do Relator em sentido diverso. Questão pendente de decisão na Primeira Turma do colendo STF (HC 134.591/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Sessão de 18/12/2018, voto-vista pendente do Min. Luiz Fux - Informativo 928). 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na RvCr n. 4.969/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/6/2019, D Je de 1/7/2019.)

No que tange à dosimetria, o voto condutor do acórdão condenatório consignou o seguinte (e-STJ fls. 61-63):

"- Art. 215, caput, do CP:

Embora o fato de o acusado ser médico implique maior reprovabilidade da conduta praticada, em razão da confiança que deve reger a relação médico-paciente, tal circunstância já será valorada para majorar a pena em sua terceira fase de aplicação (art. 226, II, do CP).

Os antecedentes a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima são inerentes ao tipo penal, sendo, portanto, inidôneas para exasperar a pena.

A conduta social deve ser negativamente valorada, uma vez que há nos autos depoimentos de duas mulheres, que não as vítimas dos fatos imputados na denúncia, dando conta de que foram assediadas pelo acusado, o que demonstra um reiterado comportamento inadequado e incompatível, sobretudo com o exercício de sua profissão.

Dessa forma, sendo apenas uma circunstância judicial desfavorável ao acusado, fixo sua pena- base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase deve incidir a agravante prevista no art. 61, I, do CP, uma vez que o acusado foi condenado pelo crime de injúria racial (fls. 307/328 e 371/376), tendo a sentença transitado em julgado no dia 24/02/2010. Assim, majoro a pena em 06 (seis) meses, para fixá-la em 03 (três) anos de reclusão.

Na terceira fase, a reprimenda deve ser aumentada da metade, por força do que dispõe o art. 226, II, do CP, uma vez que o acusado, na qualidade de perito do INSS, detinha autoridade sobre as vítimas, na medida em que era ele quem decidia se o benefício previdenciário seria concedido/mantido. Desse modo, deve a pena final ficar em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

- Art. 213, caput, do CP:

Embora o fato de o acusado ser médico implique maior reprovabilidade da conduta praticada, em razão da confiança que deve reger a relação médico-paciente, tal circunstância já será valorada para majorar a pena em sua terceira fase de aplicação (art. 226, II, do CP).

Os antecedentes a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima são inerentes ao tipo penal, sendo, portanto, inidôneas para exasperar a pena.

A conduta social deve ser negativamente valorada, uma vez que há nos autos depoimentos de duas mulheres, que não as vítimas dos fatos imputados na denúncia, dando conta de que foram assediadas pelo acusado, o que demonstra um reiterado comportamento inadequado e incompatível, sobretudo com o exercício de sua profissão.

Dessa forma, sendo apenas uma circunstância judicial desfavorável ao acusado, fixo sua pena- base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase deve incidir a agravante prevista no art. 61, I, do CP, uma vez que o acusado foi condenado pelo crime de injúria racial (fls. 307/328 e 371/376), tendo a sentença transitado em julgado no dia 24/02/2010. Assim, majoro a pena em 06 (seis) meses, para fixá-la em 07 (sete) anos de reclusão.

Na terceira fase, a reprimenda deve ser aumentada da metade, por força do

que dispõe o art. 226, II, do CP, uma vez que o acusado, na qualidade de perito do INSS, detinha autoridade sobre as vítimas, na medida em que era ele quem decidia se o benefício previdenciário seria concedido/mantido. Desse modo, deve a pena final ficar em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ainda na terceira fase, a reprimenda deve ser diminuída em 2/3, na forma do art. 14, II, do CP, totalizando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

– Concurso Material

Tendo em vista que foram 5 (cinco) os crimes praticados – 4 delitos (previstos no art. 215, do CP (três contra M e um contra R. S. S.), cujas penas foram de 04 anos e 06 meses de reclusão, e 1 delito previsto no art. 213 (contra J. S.C), cuja pena foi de 03 anos e 06 seis meses de reclusão -, aplicando a regra do concurso material (art. 69, do CP), a pena definitiva do acusado totaliza 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

O regime prisional deve ser o fechado, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP.

Decreto a perda do cargo público de médico perito do INSS ocupado pelo acusado, nos termos do art. 92, I, “a”, do CP.

Deixo de fixar valor mínimo para indenização, nos termos do art. 387, IV, do CPP, uma vez que o entendimento atual do STJ, o qual passei a adotar, é no sentido de que é necessário haver pedido expresso na denúncia nesse sentido.” (grifei)

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão criminal, em relação à dosimetria da pena, tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade.

Logo, a revisão não pode ser utilizada para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL DE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. CABIMENTO RESTRITO DO PLEITO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário. 2. Não se colhe do acórdão recorrido (ou mesmo das razões recursais) a indicação de qualquer elemento novo, apto a reverter as conclusões alcançadas pelo Poder Judiciário quando da condenação do agravante. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 1.805.996/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, D Je de 29/3/2021.)

No caso, verifica-se que, na primeira fase da dosimetria, a valoração negativa da conduta social do acusado foi devidamente fundamentada, considerando depoimentos

testemunhais que tratam de sua conduta no ambiente de trabalho e que não abordam fatos caracterizados como antecedentes criminais.

Assim, não há como modificar a conclusão da decisão monocrática pela inexistência de flagrante ilegalidade quanto à negatização do referido vetorial.

Em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, da mesma forma, o acórdão está devidamente fundamentado.

Como é de conhecimento, o referido dispositivo legal majora a pena do crime sexual cujo autor seja ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

No presente caso, o acusado não apenas abusou da confiança inerente à relação médico - paciente, mas também da posição de autoridade que exercia, considerando que a concessão de benefícios previdenciários às suas vítimas estava condicionada aos resultados de exames periciais por ele conduzidos.

Dessa forma, reitera-se que a referida causa de aumento da pena foi corretamente aplicada.

Por fim, quanto à continuidade delitiva, o acórdão impugnado consignou o seguinte (e-STJ fl. 103):

"Quanto à possibilidade de afastamento do concurso material e aplicação da continuidade delitiva, nota-se de imediato que as repetidas condutas de violação sexual mediante fraude foram praticadas ao longo de diversos meses e em diferentes anos (17/11/2011, 14/2/2012, 14/5/2012 e 19/2/2013), o que impede a aplicação do benefício por falta do requisito "condições de tempo", sobre o qual prevalece na jurisprudência o lapso máximo de trinta dias entre um e outro crime. Veja-se:

"Não há determinação expressa no art. 71, caput, do Código Penal, sobre o lapso temporal limite para o reconhecimento do crime continuado. Sem especificação legal sobre o prazo máximo para configurar a continuidade delitiva, e sendo o entendimento majoritário da jurisprudência dos Tribunais Superiores no mesmo sentido da decisão ora impugnada (de que as infrações devem ser praticadas no prazo de trinta dias), não prospera a revisão criminal fundada no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal." (STJ RvCr 4890 / DF, julgado em 26-5-2021)

Inaplicável a continuidade delitiva, por sua vez, à tentativa de estupro (05/10/2012), para o qual soma-se à referida distância temporal o óbice de não ser o crime de mesma espécie." grifei

De fato, conforme exposto no voto em destaque e na decisão monocrática agravada, os crimes ocorreram nas datas de 17/11/2011, 14/2/2012, 14/5/2012 e 19/2/2013, o que afasta o lapso temporal de 30 dias entre uma conduta e outra, critério

temporal adotado como referência por esta Corte Superior.

Ademais, ainda que se entenda preenchido o requisito temporal, há indicação, nos autos, de que o recorrente pratica reiteradamente crimes contra a dignidade sexual, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por merecer tratamento penal mais rigoroso. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE. DELITOS PRATICADOS EM INTERVALO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 71, caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. Esta Corte não admite, porém, a incidência do instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias. 2. E mesmo que se entenda preenchido o requisito temporal, há a indicação, nos autos, de que o Réu, embora seja primário, é criminoso habitual, que pratica reiteradamente delitos de tráfico, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por ser merecedor de tratamento penal mais rigoroso. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 1.747.139/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, D Je de 4/2/2019.) grifei

Portanto, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0129411-1

AgRg no
AREsp 2.605.666 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021207520134025106 201351060021206 21207520134025106
50085457320234020000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C N R
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Posse Sexual Mediante Fraude

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C N R
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.